



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc.

Sessão de 06 de julho de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.981

Recurso n.º 91.393 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente NORTOF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - Não se conhece do recurso por ter sido legalmente cancelado o crédito tributário em foco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTOF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ter sido cancelado o respectivo crédito tributário.

Sala das Sessões-DF., em 06 de julho de 1.987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 09 JUL 1987

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0882/002.086/83-73
RECURSO Nº 91.393
ACÓRDÃO Nº 103-07.981
RECORRENTE: NORTOF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORTOF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CGC nº
8 44.896.868/0001-97, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco (SP), de fls. 92/97, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 100/101, complementado pela petição de fls. 106/110.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, de 31/01/83, inclusive contendo intimação para apresentação de cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981 (anos-base de 1979/80), bem como do livro "Diário" e outros livros fiscais e ainda cópia do contrato social, como consta do verso do referido Termo. Então, sendo apurado apropriação de "notas frias" de emissão de Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais Soc. Civil Ltda., de nºs 364 (fls. 9), - Cr\$... 350.000 e 408 (fls. 7) - Cr\$ 220.000 datados respectivamente de 30/11/79 e 31/12/79, a empresa Nortof Máquinas e Equipamentos Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 199.500 em referência ao exercício de 1980 (ano-base/79), tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 728, III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 13, datado de 09/08/83, Demonstrativo de Apuração de I. Renda Pessoa Jurídica de fls. 11 e Relatório Final de Fiscalização de fls. 14, sendo que a tributação levantada foi com fundamento no art. 191 e seus §§ 1º e 2º, do supracitado RIR/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.981

3. Tendo em vista circunstância decorrente de legislação editada após a autuação e explicitada no voto, o presente relato passa a ser sucinto. Assim, é de se referir que a autuada, com base no 15.º do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, formulou a reclamação, através de patrono, de fls. 16/21, acompanhada da documentação de fls. 22 a 61, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada. Em resumo, a defendente argumenta que a documentação acostada comprova, de modo incontestado, as vendas realizadas e que ensejaram o pagamento das comissões pagas à empresa Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais Soc. Civil Ltda. no total de Cr\$ 570.000, no exercício social de 1979 (exercício financeiro/80), por intermediação nas aludidas vendas, o que no entender da reclamante afasta por completo a pretensão fiscal em tela.

4. Antes de ser encaminhado o processo para receber manifestação do autuante, a repartição fiscal expediu o ofício de fls. 63 dirigido ao Banco Nacional S.A. - Ag. Pinheiros, solicitando cópia de 3 (três) cheques (anverso e verso) emitidos pela empresa autuada. De notar que a instituição financeira atendeu a solicitação segundo expediente de fls. 64, acompanhado dos documentos de fls. 65/67. Então a fiscalização do tributo produziu a manifestação de fls. 68 consignando que a autuada demonstrou que houve o pedido de compra e a venda de equipamentos na qual a empresa Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais Soc. Civil Ltda. foi intermediária na transação, registrando também que a autuada juntou cópia de extratos bancários nos quais estão espelhados o processamento dos cheques emitidos em pagamento. Outrossim, é de se registrar que o processo foi enriquecido com Súmula (fls. 70/71) confeccionada pela Divisão da Fiscalização da D.R.F. em São Paulo e envolvendo a empresa Cartel - Empreendimentos e Representações Comerciais Soc. Civil Ltda., sendo que a confecção da referida Súmula decorreu de diligência levada a cabo na empresa retrocitada e atestada pelo Termo de Verificação, Apreensão e Esclarecimentos datado de 12/08/81, anexado por cópia, de fls. 73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.981

5. Antes de ser submetido à apreciação da autoridade competente, o processo ainda recebeu entranhamento de Informação (fls. 77/78) relacionada com ocorrências envolvendo a autuada e a empresa Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda., Informação essa acompanhada da documentação de fls. 79 a 91. Então, a autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação da interessada, negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou integralmente o levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 13, inclusive quanto à multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), consoante decisório de fls. 92/97, tendo em vista que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação questionada. De notar que a decisão supra está fundamentada na forma alinhada na seqüência: "Isto posto e Considerando que todos os fundamentos em que se baseou a ação fiscal restaram totalmente comprovados; Considerando que a impugnação limitou-se a considerações sobre a operação, e sobre falta de provas do fisco, com apresentação desvinculados entre si, sem lograr a necessária comprovação da efetiva prestação do serviço de intermediação que teria dado origem aos lançamentos das despesas glosadas; Considerando que ficou devidamente comprovada a irregularidade das notas fiscais emitidas pela Cartel (notas frias), inclusive através de confissão de seu responsável; Considerando que restou clara a adequação da multa aplicada, que aliás não foi objeto de contestação isolada, ao constante dos autos; Considerando que o processo observou todos os requisitos legais de forma e conteúdo, bem como o que demais nele consta;".

6. A interessada, dentro do prazo de recurso, inclusive frisando essa circunstância, atravessou a petição de fls. 100/101 e na qual deixou consignado que tomou conhecimento do indeferimento de sua impugnação, contudo, transmite à Repartição Fiscal de Jurisdição que em face da promulgação do DL nº 2.303, de 21/11/86, não tinha mais sentido a cobrança feita através da Intimação de fls. 98 (cópia) objeto do "AR" de fls. 99. Na linha desse raciocínio a signatária encerra sua petição aduzindo que se impõe o cancelamento do débito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.981

to litigado. A petição supra foi despachada somente 112 dias após sua formulação, segundo despacho lançado às fls. 103, desacolhendo o pleiteado ao fundamento de que, na espécie, não cabe a aplicação da norma legal inscrita no art. 29 do DL nº 2.303/86 em face do estatuído no art. 180, I, do C.T.N., inclusive espelhando retificação, "de-offício", do valor da multa constante da aludida decisão de fls. 92/97, para reafirmar o valor da multa inscrita no verso do Auto de Infração de fls. 13. Em face do referido despacho denegatório, transmitido à interessada pela Intimação de fls. 104, em 16/04/87, conforme "AR" de fls. 105, a empresa interpôs o recurso de fls. 106/110, através de patrono, em 15/05/87, consoante protocolo lançado no rodapé da petição de encaminhamento de fls. 106. Em síntese, a recorrente reafirma a pretensão deduzida de ter cancelado o débito tributário de questionado neste processo com fundamento no art. 29 do DL nº 2.303, de 21/11/86, com rejeição, de forma categórica, por totalmente descabida, a objeção oposta pela repartição fiscal calcada no art. 180, I, do C.T.N.

É o relatório

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que a petição de fls. 100/101, embora erroneamente endereçada, deve ser tomada como recurso contra decisão de fls. 92/97, e foi concretizada no prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, e tendo o petitório de fls. 106/110 como aditamento.

B) Na linha da premissa acima, cumpre referir que o montante originário do crédito tributário irrogado à empresa Nortof Máquinas e Equipamentos Ltda. através do Auto de Infração de fls. 13 e envolvendo o exercício de 1980 (ano-base/79) e alcança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.981

Cz\$ 498,75, precisamente, Cz\$ 199,50 de I. Renda e Cz\$ 299,25 de multa "ex-officio", ou seja, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 728, III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

C) Ora, em face dos elementos declinados no item anterior, o recurso da empresa perdeu objeto, tendo em vista o preceituado no art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21/11/86, que determinou o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior Cz\$.. 500,00 (quinhentos cruzados) relativos a imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a importação, imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, imposto sobre transportes, de contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e da Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até ... 28/02/86. De consequência, impõe-se o reconhecimento de que o crédito tributário questionado no presente processo está cancelado por força do capitulado no art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21/11/86.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por ter sido legalmente cancelado o crédito tributário.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1.987


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR